



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001849/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.633 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente EDVALDO LOPES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ISENÇÃO.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF. (Súmula CARF nº 68)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 01 de dezembro de 2008, ano-calendário 2003, exercício 2004, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 190,90, acrescido de multas de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, glosado em R\$ 7.030,80.

Ciente do lançamento, o Recorrente protocolou SRL (fl. 11) à DRF – Niterói, cujo provimento fora negado, mantendo o lançamento.

Insatisfeito com a notificação de lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que os rendimentos tidos como omitidos correspondem a adicional por tempo de serviço e, portanto, não estão sujeitos a incidência de IRPF.

O ora Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 08); (ii) bilhetes de pagamento (fl. 14 à 27) (iii) declaração de ajuste anual (fls. 28 a 30).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão nº 13-26.349 – 1ª Turma DRJ/RJ2, julgando improcedente a impugnação, por entender em suma, que não há hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda de pessoa física.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os motivos supracitados neste relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, que alega serem isentos por se tratarem de adicional por tempo de serviço.

Assim, o Recorrente invoca a norma jurídica prescrita no art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/1994, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

Ocorre que equivoca-se o Recorrente, uma vez que o enunciado prescritivo transcrito acima não veicula norma de isenção tributária, que, como é curial, deve ser interpretada de forma literal.

Em verdade, no sistema do direito positivo não há qualquer norma que isente os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço. Por outro lado, é importante destacar que tais rendimentos se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza e, portanto, devem ser oferecidos à tributação em razão do princípio da universalidade.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto